

Obrigaç o de reserva legal permanece se  rea de im vel virou urbana

A inserç o do im vel rural em per metro urbano mediante lei municipal n o desobriga o propriet rio ou posseiro da manter a  rea de reserva legal obrigat ria. Mesmo que isso tenha ocorrido ainda na vig ncia do anterior C digo Florestal de 1965, que nada dispunha sobre a hip tese.

Reproduç o



Reserva legal   a  rea que deve ter um percentual m nimo de vegeta o nativa
Reproduç o

Com esse entendimento e por maioria, a 1  Turma do Superior Tribunal de Justi a deu parcial provimento ao recurso especial ajuizado pelo Minist rio P blico de Minas Gerais, que visava manter a exig ncia, ainda que  rea onde se localizada tenha passado a ser considerada de expans o urbana.

Reserva legal   a  rea da propriedade que deve ter um percentual m nimo, definido em lei, de vegeta o nativa, de modo a auxiliar a conserva o e a reabilita o dos processos ecol gicos. Sua exig ncia para im veis rurais consta tanto do antigo C digo Florestal, de 1965, quanto do novo, de 2012.

A diferen a   que a lei mais antiga nada dizia sobre o im vel rural que eventualmente passasse a integrar  rea urbana, conforme lei municipal. N o definia se, nesses casos, a reserva legal deveria ser mantida ou n o.

J  o novo c digo diz expressamente em seu artigo 19 que a reserva legal deve permanecer nessas hip teses. Ela s  ser  extinta quando o munic pio fizer uma rean lise estrutural da mat ria: quando houver o registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legisla o espec fica e consoante as diretrizes do plano diretor.

Quando o MP-MG ajuizou a o civil p blica por aus ncia da reserva legal, em 2007, o im vel alvo ainda era considerado rural. Em 2011, no entanto, ele passou a ser considerado como localizado em  rea de expans o urbana. E s  em 2012 foi promulgado o novo C digo Florestal.

Gilmar Ferreira



Para Benedito, é ambientalmente coerente que obrigação seja mantida, mesmo que a legislação na época da ação nada dispusesse
Gilmar Ferreira

Venceu o voto divergente do ministro Benedito Gonçalves. Ele reconheceu, conforme orientação pacífica do STJ, que se aplica ao caso o Código Florestal anterior, pois a ação foi ajuizada enquanto ainda era vigente.

Mas entendeu que, ainda que a lei na época nada dissesse sobre o tema, é prudente que se conserve a obrigação de manter reserva legal para imóveis que passaram a integrar área urbana. A decisão foi tomada "por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município".

A divergência foi seguida pelos ministros Gurgel de Faria e Sergio Kukina.

Voto vencido

Ficaram vencidos o relator, ministro Napoleão Nunes Maia, e a ministra Regina Helena Costa. Para o primeiro, não cabe tal análise porque a propriedade é inferior a 4 módulos fiscais, o que desonera o proprietário de averbar e manter reserva legal, conforme o novo Código Florestal. A informação constou da sentença e não foi reformada pelo acórdão.

Já para a ministra Regina Helena Costa, uma análise sistemática do Código Florestal anterior leva à conclusão de que há total incompatibilidade, à época, entre a reserva legal e as áreas urbanas. Essa compatibilidade só surgiu no novo regime jurídico e "em evidente aperfeiçoamento legislativo".

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro Napoleão Nunes Maia

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro Benedito Gonçalves

Clique [aqui](#) para ler o voto da ministra Regina Helena Costa

REsp 1.066.063

Date Created

30/09/2020